



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.015569/2001-95
Recurso nº. : 131.758
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ WALTER BARBOSA PITOMBEIRA
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.925

IRPF - INDENIZAÇÃO HORAS EXTRAS TRABALHADAS - IHT - A importância recebida a este título é tributável nos termos da legislação vigente - Lei 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ WALTER BARBOSA PITOMBEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.015569/2001-95

Acórdão nº. : 102-45.925

Recurso nº. : 131.758

Recorrente : JOSÉ WALTER BARBOSA PITOMBEIRA

RELATÓRIO

Inconformado com o v. acórdão prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, Ce, que manteve o indeferimento do pedido de restituição referente ao imposto retido sobre a importância percebida a título de indenização de horas extras, o contribuinte José Walter Barbosa Pitombeira, nos autos identificado, recorre a este Colegiado. Eis a ementa da decisão:

“Rendimentos tributáveis. Indenização de horas extras trabalhadas.

Sujeitam-se à tributação, na fonte e na declaração, os rendimentos recebidos decorrentes de horas extras trabalhadas.

Incidência do Imposto. Natureza dos rendimentos.

A tributação dos rendimentos pagos à pessoa física independe da denominação, origem ou classificação adotada pela fonte pagadora.

Lançamento procedente”. (fls. 55).

Em suas razões de recurso alega, em síntese, a impossibilidade da retenção incidente sobre estes rendimentos, já que se trata de pagamento decorrente de indenização e, como tal, não deve sofrer tributação.

Diante do exposto requer o provimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.015569/2001-95
Acórdão nº. : 102-45.925

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos da PETROBRÁS a título de diferença de horas trabalhadas que excederam a jornada normal de trabalho.

A regra posta na Lei 7.713/88 é de que todo o rendimento proveniente do trabalho é tributável, exceto se for objeto de isenção.

No caso, como já bem fundamentado pelo voto condutor do v. acórdão, fls. 57/61, a legislação vigente não concedeu isenção para tal rendimento.

Esclareça que esse rendimento foi percebido em decorrência de efetiva contraprestação de jornada diária de trabalho, tanto assim o foi, que a fonte pagadora em atendimento a legislação em vigor, efetuou a retenção na fonte, apesar da denominação ali posta.

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 4º, art. 3º da Lei 7.713/88.

Por fim, anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado neste sentido, confira-se: Ac. 102.44.170; 104.17.606 e 106-11.306.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.015569/2001-95
Acórdão nº. : 102-45.925

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003.

Maria B. Carvalho
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO